

DA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PARA: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO PE 02/2023-SEMED, APRESENTADO PELA EMPRESA L.A. EDUCACIONAL EDITORA COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Sr. Pregoeiro, ao analisar os argumentos apresentados pela empresa L.A. EDUCACIONAL EDITORA COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, acerca das obras constantes nos Lotes 03, 04, 05, 07 e 09 do Pregão Eletrônico N° PE 02/2023-SEMED, não estarem de acordo com as especificações das obras selecionadas através da Chamada Pública n° 02/2023-SEMED que deu origem ao Pregão em análise.

Diante do fato relatado, pela técnica responsável pela elaboração da solicitação de despesas na Secretaria de Educação, que realizou a análise minuciosa e confrontou todas as obras requeridas no Pregão Eletrônico em apreço com as obras selecionadas na Chamada Pública n° 02/2023-SEMED, ocasião em que foi possível identificar que houve falha na elaboração da Solicitação de Despesa e conseqüentemente no Termo de Referência do Pregão Eletrônico em análise.

A falha constatada consiste no fato da Secretaria de Educação ter se equivocado nas obras constantes nos lotes 07, 08, 09, 10, 11 e 12.

Os lotes 09, 10, 11 e 12 já tinham sido identificados e anulados, conforme termo de anulação publicado no Diário Oficial do Município. Os lotes 07 e 08 também serão devidamente anulados, devendo o Pregão Eletrônico n° 02/2023-SEMED, seguir normalmente seu tramite normal.

Com relação aos demais lotes atacados pelo impugnante, não deve prosperar as alegações apresentadas, uma vez que as obras constantes nos lotes 03, 04, 05, são as mesmas selecionadas na Chamada Pública n° 02/2023-SEMED.

Na ocasião a Secretaria de Educação informa que já está providenciando o Termo de Anulação dos lotes 07 e 08 e que o mesmo será devidamente encaminhado ao Pregoeiro do Município de Tianguá/CE.

Tianguá/CE, 02 de Junho de 2023.


ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

TERMO DE ANULAÇÃO DOS LOTES 07 e 08

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023-SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS, CONFORME OBRAS SELECIONADAS ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA DE Nº CHP 02/2023-SEMED, RELATIVAS À EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS E FINAIS PARA USO DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Destarte se deflagra no presente processo, foi apurada através do pedido de esclarecimento, apresentado pela empresa L.A. EDUCACIONAL EDITORA COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, acerca de falhas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 02/2023-SEMED, especificamente acerca de algumas obras licitadas, estarem em desacordo com as obras selecionado através da Chamada Pública nº 02/2023-SEMED.

Analisando os argumentos apresentados e realizando análise minuciosa ao Termo de Referência do Pregão em Epigrafe observa-se que as falhas apontadas procedem parcialmente, sendo dever da Administração promover as correções necessárias, evitando assim dar continuidade a uma contratação que não atende a finalidade desejada.

Pacífica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:

“A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta

no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna exercida pela autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.”

Diante do acima exposto e tendo em vista as falhas encontradas referente a escolha das obras descritas nos lotes 07 e 08, é nosso entendimento que os referidos lotes oriundos do Pregão Eletrônico devam ser ANULADOS, uma vez que tais obras não atendem aos interesses da Administração, devendo ser publicado futuramente novo Pregão para os referidos lotes, caso ainda haja interesse da administração.

Desta forma, RESOLVE ANULAR os lotes 07 e 08 do processo licitatório com fundamento no Art. 49, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de sanar os problemas encontrados.

Em obediência ao Art. 109, Inciso I, Alínea “c” da Lei 8.666/93, será concedido prazo Recursal, aos interessados em Recorrer da Presente Anulação, a contar da Publicação do Aviso de Anulação nos meios legais.

Tianguá/CE, 06 de Junho de 2023.


ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO